



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13971.000364/2001-43
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.603
RECURSO Nº : 124.877
RECORRENTE : WALMOR HAVEROTH
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º incisos XV e XVI, da Lei no. 9.317/96.”

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 124.877
ACÓRDÃO N° : 302-35.603
RECORRENTE : WALMOR HAVEROTH
RECORRIDA : DRJ/FLOIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/25) apresentado pelo contribuinte acima identificado, em face da decisão da DRJ de Florianópolis/SC, proferida em 18 de abril de 2002, assim ementada:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno-Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES e justifica a exclusão formalizada de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida.

Importa ressaltar que o contribuinte apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS, fls. 5 e 6, em face do Ato Declaratório 330.212/2000, de **02 de outubro de 2000** (fls. 9), que excluiu o contribuinte sob o argumento de “*existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN*”. Tal solicitação (SRS) foi indeferida em razão da “*não apresentação de fotocópia autenticada de Certidão Positiva com Efeito de Negativa*”, e sucedida pela impugnação de fls. 1/10, em que o contribuinte argumentou, em síntese, que apresentou a certidão da PGFN (positiva com efeito de negativa) tempestivamente, conforme documento comprobatório de fls. 2, protocolizado em 19 de janeiro de 2001 junto a DRF de Blumenau (SC). O contribuinte juntou, ainda, à sua impugnação, certidão mais recente, datada de janeiro de 2001 (fls. 3), em que se confere tratar-se de **Certidão Positiva com efeito de negativa**.

Em seu recurso voluntário, ora analisado, o contribuinte argumenta que a decisão recorrida é desacertada porque a certidão que trouxe aos autos demonstra que o débito inscrito em dívida ativa está com sua exigibilidade suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.877
ACÓRDÃO N° : 302-35.603

Alega, ainda, tratar-se de pedido de parcelamento de débitos cujos pagamentos encontram-se em dia. Pede, ao final, a anulação da decisão recorrida e o deferimento do pedido de sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Este processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Sidnei Ferreira Batalha, em 20/08/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme fls: 29 última deste processo.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.877
ACÓRDÃO N° : 302-35.603

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 20/21), razão pela qual dele conheço.

O julgador de Primeira Instância argumentou, em sua decisão, que os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei 9.317/96 determinam o impedimento da opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas (ou cujo sócio ou titular) que tenham débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade **não esteja suspensa**, mas o contribuinte, apesar de ter apresentado a certidão positiva com efeito de negativa, às fls. 3, "*permanecia com pendências na PGFN, conforme informação da autoridade preparadora da DRF em Blumenau*" e que "*ainda, agora, da consulta realizada no site da PGFN na Internet, fl.12, não se pode constatar a regularidade da situação fiscal da requerente*", razão pela qual decidiu pelo indeferimento da solicitação da empresa.

Ao analisar o destacado documento de fls. 12, que é o extrato da Internet datado de 10/04/2002, lê-se o seguinte:

"As informações disponíveis sobre este contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimentos de pendências. As pendências podem ser de várias ordens, tais como:

a) problemas de homonímia (identidade de denominação com outros contribuintes);

b) débitos inscritos com exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN). Nesta linha, se for o caso, a regularidade fiscal do contribuinte pode ser atestada por uma certidão emitida pelas unidades da PGFN, inclusive a prevista no art. 206 do CTN (positiva com efeitos de negativa).

Portanto, o não fornecimento de certidão negativa pela internet não permite a conclusão, sem análise específica do caso, que o contribuinte apresente situação irregular perante a Dívida Ativa da União, nem, obviamente, a conclusão contrária de que sua situação é regular"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.877
ACÓRDÃO N° : 302-35.603

Ora, as informações trazidas pelo referido documento, acima transcritas, são claras e indúvidas, não necessitando de qualquer esclarecimento adicional.

Nesse passo, considerando que o contribuinte apresentou, tempestivamente, a referida certidão positiva com efeito de negativa – vide fls. 3 – cuja data de expedição e validade (12 de janeiro de 2001) é contemporânea à data de sua exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório 330.212/2000, de 02 de outubro de 2000 (fls. 9), entendo que, de fato, a razão assiste ao Recorrente, que sua exclusão da sistemática do SIMPLES foi indevida, e que o argumento invocado na r. decisão recorrida está completamente equivocado.

Em processos semelhantes, assim se manifestou o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por sua Segunda Câmara, Acórdão 202-13308, em votação unânime:

“DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º incisos XV e XVI, da Lei no. 9.317/96.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário ora em exame, para acatar o pedido do recorrente quanto a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora